ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.720340/2007-98
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.720340/2007-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de dezembro de 2014
Matéria	ITR
Recorrente	WAGNER LUIZ DE ALMEIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

ITR. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 DO CTN.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de haver antecipação do pagamento, aplica-se o Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, contando-se o prazo decadencial a partir da data do fato gerador. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso, acolhendo-se a decadência. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Marcelo Barbosa Alves Vieira, OAB/MS 9.479.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 967.091,49, relativo ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.521.146-1, localizado no município de Cáceres - MT.

A fiscalização glosou a área declarada de preservação permanente (14.457,0 ha), além de alterar o VTN de R$ 106.000,00 para R$ 2.042.661,80, com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, correspondente ao menor valor por aptidão agrícola, conforme demonstrativo de fl. 06.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

> *Invoca a nulidade do Auto de Infração, em face da sua fundamentação. Sustenta que ocorreu decadência (art. 150, § 4º, do CTN). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel foi alienado a terceiro em data anterior à da ocorrência do fato gerador. Afirma que o art. 130 do CTN estipula que o adquirente é responsável pelo crédito tributário (sub-rogação) e cita Acórdão desta Turma, específico para este imóvel, que veicula este entendimento. Defende que o lançamento não pode ser mantido em face do proprietário constante da matrícula imobiliária, por entender que, desta forma, o Órgão Julgador estaria aplicando "dois pesos e duas medidas".Aduz que não há previsão legal que condicione a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal à entrega do ADA ou à prévia averbação. Levanta também preliminares de inconstitucionalidade. Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas à prévia comprovação ou a formalidades acessórias, consoante disposição da Medida Provisória nº 2.166-67, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. Afirma que, apesar de haver se equivocado no preenchimento da DITR, no que se refere à quantidade exata de área de preservação permanente e de reserva legal, devem prevalecer os quantitativos veiculados por Laudo Técnico Ambiental e constantes de Licenciamento Ambiental Única (LAU), em respeito ao princípio da verdade material. Com relação ao valor da terra nua apurado, questiona a utilização do SIPT. Alega que o valor é irreal e superior ao valor de mercado. Requer que seja aceito o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, emitido por profissional habilitado. Insurge-se contra a multa aplicada, que afirma ser confiscatória. Solicita a realização de perícia.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

> *LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE IMÓVEL.*
>
> *O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.*
>
> *Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA.*
>
> *O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/01/2010 (vide AR de fl. 282), o contribuinte apresentou, em 29/01/2010[1], tempestivamente, o recurso de fls. 283/310, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, que o prazo decadencial deve ser contado com base no § 4º do art. 150 do CTN.

O processo em apreço foi julgado em 15/08/2013 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.536, decidiram converter o julgamento em diligência, em razão da preliminar de decadência arguida pelo contribuinte. A diligência foi proposta nos seguintes termos:

> *Por todo o exposto, afim de se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se o imposto declarado pelo contribuinte na DITR/2003 foi pago, anexando os documentos que entender necessários.*
>
> *Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.*

[1] O recurso foi encaminhado, via sedex, em 29.01.2010 e recepcionado pela Inspetoria da Receita Federal de Cáceres em 01/02/2010, conforme despacho de fl. 322.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Cumprida a diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 322/344.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na glosa da área declarada de preservação permanente, além do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Em seu apelo, alegou o contribuinte, preliminarmente, ilegitimidade passiva, além da decadência do crédito tributário.

Pois bem, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, acompanho integralmente o entendimento da autoridade recorrida, de que não há qualquer vício na eleição do sujeito passivo do crédito tributário, já que a transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto à preliminar de decadência, os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF entenderam que não havia prova de que o imposto apurado na DITR apresentada em 30/09/2003, fl. 09, foi de fato recolhido, razão pela qual decidiram pela conversão do julgamento em diligência. Assim, analisando os documentos juntados por ocasião da diligência, mais precisamente a informação extraída do sistema informatizado da SRFB, tela do Sistema Sinal 02, fl. 322, verifica-se que de fato houve o recolhimento do valor de R$ 28,06, relativamente à DITR/2003.

Ressalte-se que a própria autoridade autuante já havia considerado o pagamento do imposto, conforme "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (fl. 04).

Assim, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é tributo sujeito ao lançamento por homologação, na forma do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, deve-se aplicar à espécie o Recurso Especial nº 973.733/SC, de 12/08/2009, julgado na sistemática do art. 543C do CPC (art. 62-A do anexo II da Portaria nº 256/2009). Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça determinou que, para os casos em que houver pagamento antecipado do tributo, deve-se aplicar o § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data do fato gerador.

Portanto, fato gerador do ITR, referente ao exercício de 2003, inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro 2007. Dessarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 06/10/2008, fl. 132, todo o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso, acolhendo-se a decadência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA